NOTA SOBRE O TEMA 378 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (TNU)

A Rede Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Rede-In), que atua nacionalmente em defesa dos direitos das pessoas com deficiência e congrega 15 organizações, coletivos e movimentos da sociedade civil, manifesta sua preocupação em relação ao **Tema 378**, vinculado ao PEDILEF 5010660-51.2022.4.04.7112/RS, que será julgado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).

A questão jurídica controvertida nesse Tema é “saber se o diagnóstico de visão monocular dispensa avaliação biopsicossocial para caracterizar a condição de Pessoa com Deficiência, na análise do direito ao benefício de prestação continuada."

Decisão no sentido da **dispensa da avaliação biopsicossocial** implicará **um retrocesso** importante no processo de implementação do **modelo social de deficiência**, ao reforçar o modelo médico de deficiência. Esse modelo se baseia exclusivamente em diagnósticos clínicos, sem considerar as barreiras ambientais, comunicacionais e atitudinais que podem afetar a participação da pessoa na sociedade. Tal perspectiva **contraria os princípios** estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (**CDPD**), tratado internacional adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU) e ratificado pelo Brasil com valor de emenda constitucional.

Sequer juridicamente uma decisão no referido sentido teria amparo. Isso porque, embora a Lei nº 14.126, 22 de março de 2021 classifique a visão monocular como uma deficiência sensorial do tipo visual, o Decreto nº 10.654, de 22 de março de 2021, que a regulamenta, dispõe que “A visão monocular, classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, pelo art. 1º da Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, será avaliada na forma prevista nos § 1º e § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência”.

A visão monocular é caracterizada pela perda total ou parcial da visão em um dos olhos, com preservação da visão no outro. Embora se trate de um impedimento sensorial de natureza visual, nem toda pessoa com visão monocular enfrentará barreiras significativas à participação social. Os efeitos da visão monocular sobre a funcionalidade variam conforme o contexto de vida da pessoa, suas atividades habituais, características do ambiente em que está inserida e acesso a apoios e recursos compensatórios. Há pessoas com visão monocular que mantêm plena autonomia e participação social,

enquanto outras podem encontrar obstáculos concretos e relevantes. Essa variabilidade reforça a inadequação de uma abordagem generalizante baseada apenas no diagnóstico. É justamente por isso que a avaliação biopsicossocial — que considera o impacto dos impedimentos em interação com as barreiras contextuais — é indispensável para aferir, caso a caso, se a condição configura ou não uma deficiência nos termos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI).

A Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, e outras previsões legais que reconhecem diagnósticos, doenças ou transtornos como deficiência são – ou se tornaram – inconstitucionais após a ratificação da Convenção pelo governo brasileiro. Isso por serem pautadas no modelo médico de deficiência, superado pelo modelo social adotado pela Convenção e por lei nacional específica superveniente àquela. Com efeito, a **Lei nº 13.146/2015**, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (**LBI**), incorporou elementos do modelo social e a perspectiva biopsicossocial ao prever, em seu artigo 2º, que pessoa com deficiência é "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Além disso, admitir que apenas o diagnóstico seja suficiente para caracterizar a deficiência para fins de acesso ao BPC **abrirá um precedente para que outros diagnósticos** eventualmente reconhecidos pela legislação **tenham o mesmo tratamento**. Atualmente, tramitam na Câmara dos Deputados cerca de 60 projetos de lei que propõem o reconhecimento de diferentes diagnósticos como deficiência, entre eles fibromialgia, doença renal crônica, alopecia areata, diabetes mellitus, neurofibromatose, fissura palatina, lúpus eritematoso sistêmico, anemia falciforme, síndrome de Tourette, ceratocone, doença de Crohn e outras doenças. Efetivamente, se o entendimento da TNU se firmar no sentido da dispensa da avaliação em relação à visão monocular, poderá incentivar a ampliação, para diversas outras condições de saúde, desse raciocínio que desconsidera a análise, impositiva no modelo social de deficiência, das reais barreiras que impactam a participação social de pessoas com deficiência.

É fundamental reiterar que o diagnóstico de uma doença ou transtorno não é suficiente, por si só, para caracterizar a deficiência, de acordo com o conceito estabelecido pela CDPD. **A deficiência resulta da interação entre um ou mais impedimentos de longo prazo e as barreiras contextuais que limitam a participação plena e efetiva na sociedade**. Essa interação e a identificação dessas barreiras exigem uma avaliação criteriosa, por meio de uma abordagem biopsicossocial, conduzida por profissionais qualificados. Somente essa análise permite verificar se uma pessoa com algum impedimento corporal enfrenta obstáculos que obstam o exercício dos seus

direitos em igualdade de condições com os demais, garantindo que a caracterização da deficiência ocorra de forma justa e alinhada com os princípios da Convenção.

Portanto, a **decisão da TNU** sobre o Tema 378 terá implicações que vão além do acesso ao BPC. Seu desdobramento **poderá afetar toda a concepção da deficiência no Brasil**, influenciando futuras interpretações jurídicas e legislativas. Além disso, poderá comprometer a adoção do modelo social e da abordagem biopsicossocial, que são as bases dos normativos internacional e nacional para a proteção e inclusão das pessoas com deficiência.

A decisão da TNU sobre o referido Tema **também pode ter um impacto fiscal significativo**, especialmente se a dispensa da avaliação biopsicossocial abrir caminho para que outros diagnósticos sejam automaticamente reconhecidos como deficiência. Caso a caracterização da deficiência passe a se basear exclusivamente em laudos médicos, sem uma avaliação das barreiras contextuais, há o risco de ampliação excessiva do número de beneficiários, elevando ainda mais os gastos com o Benefício de Prestação Continuada (BPC), **sem necessariamente atender às pessoas que mais necessitam do benefício**. Assim, uma decisão da TNU no sentido da dispensa da avaliação biopsicossocial para caracterização da deficiência, pode comprometer a sustentabilidade fiscal da política, **além de gerar distorções no critério de concessão**, afastando-se do princípio da seletividade previsto na Constituição para os benefícios assistenciais.

O BPC já é uma das políticas sociais que mais pressionam o orçamento público, apresentando crescimento contínuo ano a ano. Esse aumento é impulsionado, em parte, pela reforma da previdência, que restringiu o acesso a benefícios previdenciários, e pela deterioração das condições econômicas e sociais da população, afetando de maneira desproporcional as pessoas com deficiência.

O lamentável atraso do Poder Executivo em relação à regulamentação da avaliação biopsicossocial da deficiência, prevista no art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), em vez de ensejar o abandono do modelo social e da abordagem biopsicossocial da deficiência pelo Poder Judiciário, precisa impulsioná-lo a reiterar em suas decisões, e especialmente na decisão da TNU em relação ao Tema 378, a imprescindibilidade de observância dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro relativamente a esse modelo, que tem o potencial de gerar maior equidade no acesso às políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência.

REDE BRASILEIRA DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA*

* Compõem a Rede In: Amankay Instituto de Estudos e Pesquisas; Associação Amigos Metroviários dos Excepcionais - AME-SP; Associação de Pais, Amigos e Pessoas com Deficiência, de Funcionários do Banco do Brasil e da Comunidade – APABB; Federação Nacional de Emprego Apoiado – FANEA; Associação Nacional de Membros(as) do Ministério Público em Defesa das Pessoas com Deficiência e Idosos – AMPID; Coletivo Brasileiro de Pesquisadores e Pesquisadoras dos Estudos da Deficiência – MANGATA; Escola de Gente - Comunicação em Inclusão; Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down – FBASD; Instituto JNG - Moradia para Vida Independente; Instituto Jô Clemente – IJC; Instituto Rodrigo Mendes; Mais Diferenças – Educação e Cultura Inclusivas; Movimento Brasileiro de Mulheres Cegas e Com Baixa Visão - MBMC; Rede Brasileira do Movimento de Vida Independente – Rede MVI e Visibilidade Cegos Brasil - VCB.

10 de junho de 2025